

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 302/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 20/01/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/3086/95 A.I. : 1/348109

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : JUAZEIRO PNEUS LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: SAMUEL ALVES FACÓ

EMENTA: ICMS. Omissão de Vendas. Nas ações fiscais desenvolvidas em exercícios abertos é imprescindível que se proceda a contagem física do estoque, sob pena de não o fazendo, ser inócuo o quadro totalizador elaborado. Autuação Improcedente. Decisão unânime e em consonância com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta na peça vestibular que o contribuinte, acima nominado, promoveu a venda de 913 pneus e 131 câmaras sem emissão das notas fiscais.

Os documentos que embasaram a ação fiscal estão apensos às fls. 04 a 10.

Dada a ausência dos estoques inicial e final relativos ao período fiscalizado o processo foi baixado em diligência, consoante pedido de fls. 19.

De posse do laudo pericial, a nobre julgadora singular declarou a improcedência da autuação, uma vez que os elementos acostados aos autos não eram suficientes à comprovação do ilícito apontado na exordial.

A consultoria tributária opina pela manutenção da decisão absolutória exarada em 1ª instância - fls. 45 a 47.

A douta Procuradoria Geral do Estado referendou o referido parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Na verdade, nos levantamentos fiscais realizados em exercícios abertos devem os agentes procederem em primeiro lugar a contagem física do estoque, mediante a utilização de ficha própria, devendo esta ser assinada pelo representante legal da empresa. Também, deve ser levado a feito o inventário do exercício anterior.

No caso que se cuida, percebe-se que esses cuidados fundamentais não foram observados, porquanto ausente dos autos a ficha Contagem de Estoque, bem como os dados dos inventários anexados não correspondem com os constantes do quadro totalizador.

Dessa forma, por entender que as provas carreadas aos autos não são suficientes para comprovar o ilícito apontado na inicial, voto no sentido de que seja mantida a decisão absolutória exarada em 1ª Instância.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **JUAZEIRO PNEUS LTDA**

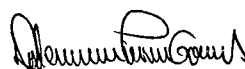
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 8 de ^{junho} maio de 1999.



Ana Mônica Filgueiras Menescal Neiva

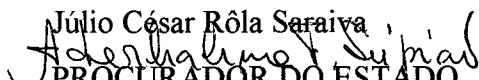
PRESIDENTA


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Francisca Elenilda dos Santos
CONSELHEIRA


Raimundo Agen Moraes
CONSELHEIRO


Júlio César Rôla Saraiva
PROCURADOR DO ESTADO
pl


Samuel Alves Facó
CONSELHEIRO RELATOR


Eliás Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO